

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

The piercing the corporate veil under new perspective civil procedure code

Daniel Célio Fernandes COSTA¹

Alexandre MANTOVANI²

RESUMO

O estudo tem o fim de analisar o instituto do incidente da desconsideração da personalidade jurídica e sua normatização processual advinda pela Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o qual não existia previsão expressa no ordenamento jurídico forense. De tal forma, buscase abordar de forma clara, prática e objetiva as inovações apresentadas pelo novel, especificamente acerca da sistemática procedimental do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o devido apontamento das consequências jurídicas teóricas, práticas e críticas de inconsistências legislativas. É inegável que o incidente procurou garantir o direito constitucional do contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, os quais, há décadas, eram mitigados pelo Poder Judiciário, inclusive com divergência nos entendimentos jurisprudenciais para aplicação de tais garantias ao desconsiderar a personalidade das pessoas jurídicas. Todavia, a princípio, a disposição legal para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ocasionar a possibilidade de ineficácia das decisões judiciais e a violação da duração razoável do processo.

PALAVRAS-CHAVE

Incidente Processual; Contraditório; Novo Código de Processo Civil; Desconsideração da Personalidade Jurídica.

ABSTRACT

The study has ended analyzing the disregard of the incident institute legal personality and procedural norms arising by Law n. 13,105 / 2015 (New Code of Civil Procedure), which did not exist express provision in forensic law. So, we seek to address in a clear, practical and objective innovations presented by the novel specifically about the procedural systematic disregard incident of legal personality, with due note of the theoretical legal, practical and critical legislative inconsistencies. It is undeniable that the incident sought to ensure the constitutional right of contradiction, the legal defense and due process, which, for decades, were mitigated by the judiciary, including divergence in jurisprudential understanding for application of such guarantees to disregard the personality of legal entities. However, in principle, the legal provision for the establishment of piercing the corporate veil incident may lead to the possibility of ineffectiveness of judicial decisions and breach of the reasonable duration of the process.

KEYWORDS

Incident Procedure; Contradictory; New Civil Procedure Code; Disregard of Legal Personality.

¹ Bacharelando no Curso de Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN; danielm94@botmail.com

² Mestre Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense – UNIPAR (2009). Docente do Curso de Direito (UNIGRAN), da pós-graduação em Direito Processual Civil da Universidade Estácio de Sá (EAD) e da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (EAD). Advogado e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; alexandre.mantovani@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo o estudo do incidente da desconsideração da personalidade jurídica a partir da Lei n. 13.105/2015, denominada de Código de Processo Civil e que entrou em vigor 18 de março de 2016, versando sobre uma das hipóteses de intervenções de terceiro, suas consequências e efeitos que poderão acarretar nas relações processuais.

Visa sopesar a aplicação do incidente nos casos de incidência da teoria menor da desconsideração, frente ao direito em que as partes têm da duração razoável do processo e as interferências ocasionadas pelo instituto e ponderar os impactos disposto nos arts. 133 a 137, art. 674 §2º, III, art. 780, VII, art. 792, §3º, art. 1.015, IV e art. 1.062, todos do CPC/15, sendo que se trata de um direito processual comum, perfeitamente aplicável a todos os ramos do direito que não tenham regramento específico.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA MATERIAL

Embora antes da disposição processual advinda pelo Novo Código de Processo Civil inexistisse legislação processual acerca da desconsideração, é certo que a legislação material já previa acerca do instituto.

O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta dos seus sócios, caracterizando tal separação como direito absoluto, intransponível, inatingível ou impenetrável. Diante do princípio da autonomia patrimonial, isto é, da personalização da sociedade empresária, os sócios não respondem, a princípio, pelas obrigações da pessoa jurídica³.

Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica permite ao magistrado, em casos de fraude e de má-fé, desconsiderar o princípio que rege as pessoas jurídicas (autonomia patrimonial), com o redirecionamento do processo de execução e cumprimento de sentença, a fim de atingir os sócios e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação dos débitos da pessoa jurídica de Responsabilidade Limitada evitando os prejuízos dos credores⁴.

O art. 50 do Código Civil consagrou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso da personalidade jurídica, especificamente substanciado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, dispondo os eventuais legitimados a requerer a aplicação do instituto em tela (parte ou Ministério

3 SILVA, Alexandre Couto. *A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora LTr, 1999. p. 82.

4 GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. *Direito civil brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v.1. p. 249.

Público).

Nota-se que o Código Civil adotou a teoria maior, isto é, o credor precisa comprovar a fraude e o abuso na conduta dos sócios para desconsiderar a autonomia patrimonial existente através de documentos e provas idôneas; meras alegações e/ou dúvidas na ocorrência de fraudes, não são capazes para atingir o patrimônio dos sócios.

Por sua vez, a teoria menor, adotada excepcionalmente no ordenamento jurídico, é aplicada em casos específicos em que o legislador autorizou o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica, pelo simples fato da obrigação assumida não for fielmente cumprida, *v.g.* Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Direito do Trabalho, respectivamente, previstos nos art. 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, entendimento jurisprudencial e interpretação do art. 2º, *caput* e § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e art. 4º, da Lei n. 9.605/98.

Na teoria maior, ao aplicar a desconsideração, o magistrado precisa fundamentar sua decisão, com a indicação das provas existentes no processo judicial, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob os efeitos do provimento jurisdicional ser declarado nulo. Todavia, no caso de aplicação da teoria menor, o juiz não está vinculado a esta normativa. Isso ocorre porque o legislador buscou proteger determinadas áreas do ordenamento jurídico por terem como base pessoas vulneráveis, hipossuficientes ou visam o interesse da coletividade. Logo, incidindo a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o adimplemento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, o juiz, neste contexto, pode desconsiderar a personalidade jurídica para fins de atingir o patrimônio particular dos sócios, o que ocorre na prática, de forma bastante frequente na seara trabalhista em atenção ao princípio do “*in dubio pro misero*” ou “*pro operário*”; ante a inexistência de ativo da empresa empregadora, a responsabilidade será dos sócios no adimplemento das obrigações trabalhistas, os quais terão seus patrimônios atingindo para a satisfação da obrigação em apreço.

3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O INCIDENTE PROCESSUAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

3.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI N. 5.869/73 VERSUS LEI N. 13.105/15 NO TOCANTE À DESCONSIDERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Conforme leciona Nelson Nery Jr,⁵ antes da edição do Código de Processo

5 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)*. São Paulo: RT, 2015. p. 572.

Civil de 2015, a doutrina era controversa acerca da forma de requerimento da desconsideração da personalidade jurídica: bastaria um pedido incidental, durante a execução ou seria necessário fazer um pedido à parte num processo autônomo?

Na vigência da Lei n. 5.869/73, embora existisse a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica no direito material, não previa um procedimento específico (direito processual) para propiciar e assegurar a defesa do réu, em obediência ao princípio do contraditório. Nos casos concretos, a parte interessada ou o Ministério Público, quando legitimado, pleiteariam a desconsideração da personalidade jurídica através de simples petição, acostando aos autos de cumprimento de sentença, execução ou conhecimento dos documentos probatórios da confusão patrimonial e o juiz decidiria se acolhia o pleito ou não, procedimento reiteradamente acolhido pelos tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), aceita como hipótese excepcional (STJ, AgRg no REsp 1534236/PE) que prescinde, isto é, desobriga a prévia citação dos sócios atingidos, “aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa” (STJ, AgRg no REsp 1459784/MS). Esse procedimento não traz a garantia do contraditório, não autorizando o réu a defender-se do pedido de desconsideração. Acresce-se a isto a insegurança jurídica, pois havia divergência no STJ sobre a necessidade ou não da citação dos sócios e garantia do contraditório. É justamente essa situação que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) veio superar.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) abordou expressamente a disposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137) mediante o qual o sócio ou terceiro deverá ser citado do pedido, ocasião em que será oportunizada sua defesa com as provas a ela inerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Título III, sendo uma das hipóteses de intervenções de terceiro no processo.

3.2 O INCIDENTE PROCESSUAL

Conforme o NCPC, instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público (quando for o caso de sua intervenção ou participação na demanda), o referido incidente observará os pressupostos específicos previstos na legislação (art. 133, caput e §1º do NCPC), já que há múltiplas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, v.g., art. 50 do Código Civil; art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; art. 4º da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) etc.

A princípio, o incidente não será em apenso aos autos principais, porquanto a Lei n. 13.105/15 extinguiu a técnica do Código de Processo Civil de 1973, eliminando as hipóteses anteriormente previstas como a do incidente de falsidade documental (art. 430 do NCPC), v.g., havendo uma maior concentração dos atos no processo.

Com efeito, objetivando a simplificação dos atos processual e a celeridade, inicialmente, a discussão do incidente ocorrerá no bojo do processo, no qual se discute a lide principal. Todavia, nada impede que, *in casu*, o julgador possa determinar pela autuação apartada, isto é, buscando maior organização do processo e manejo do mesmo, pois como se verá a diante, o requerido poderá apresentar defesa, fase probatória e demais providências cabíveis, para que, enfim, o juiz decida por meio de decisão interlocutória o incidente, cabendo eventual interposição de recurso. No mais, nada obsta que a Lei de Organização Judiciária, provimentos e normas da corregedoria dos Tribunais de Justiça disponham acerca da atuação em apenso do incidente.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior⁶, o direito material prevê as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e o novo Código de Processo Civil prevê o incidente para regular o modo de aplicar-se a sanção da desconsideração no processo. Destaca-se que a Lei n. 13.105/15 cuidou do incidente como uma das intervenções de terceiro no processo, uma vez que gera o ingresso de terceiro em juízo, com a finalidade de buscar a responsabilidade patrimonial dos sócios da pessoa jurídica.

Assim, o NCPC trouxe o procedimento cabível para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como torna o incidente obrigatório, em especial na aplicação de suas regras procedimentais, nos casos de processo de execução e cumprimento de sentença para o redirecionamento da obrigação. Todavia, o art. 134, §2º, do NCPC consagra hipótese de dispensa do incidente, isto é, se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial do processo de conhecimento, pois o sócio ou a pessoa jurídica já será devidamente citado para defender-se de forma ampla acerca da pretensão, a qual será apreciada na sentença, juntamente com o pedido principal almejado pelo jurisdicionado.

Diante da concepção legal de um incidente processual, afasta dúvida doutrinária e divergência jurisprudencial a respeito da maneira processual apropriada à desconsideração da personalidade jurídica⁷.

3.3 MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, discutia-se na doutrina e na jurisprudência acerca do momento adequado para a desconsideração. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça disciplinou que a desconsideração poderia ocorrer em qualquer fase do processo, não havendo que se falar em decadência

6 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* I. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. n. 1. p. 514.

7 NEVES, 2015, *op.cit.*, p. 1123.

de um direito potestativo, quer dizer, um direito que não aceita contestações (STJ, REsp 1.180.191/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05.04.2011).

Para pacificar a divergência existente, de acordo com o art. 134, §2º, do NCPC, ao iniciar o processo de conhecimento, na própria petição inicial, poderá a parte requerente formular pedido de desconconsideração, razão pela qual, os sócios e/ou a pessoa jurídica serão regularmente citados para integrar o polo passivo da lide, sem a necessidade de instauração de um incidente processual específico.

A propósito, acerca do dispositivo legal supra, Nelson Nery⁸ ensina que:

Este artigo prevê que a desconconsideração pode ser pedida praticamente em qualquer momento processual – e a possibilidade se estende tanto ao processo de conhecimento quanto ao processo de execução. É possível também pedir a desconconsideração desde o início do processo, já na petição inicial. Neste sentido: Dinamarco. Fundamentos, p. 546; considerando as hipóteses do CDC. Genacéia da Silva Alberton. A desconconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor. Aspectos processuais (Ajuris 54/146). Neste caso, não seria necessário iniciar o incidente; o réu dele se defenderia em contestação.

Frisa-se que conforme dispõe o Enunciado n. 248 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), ocorrendo o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica na própria exordial (processo de conhecimento), incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na resposta do réu impugnar tal alegação e propiciar sua defesa, sob as consequências do requerimento do autor torna-se fato incontroverso na demanda.

Por outro lado, caso o incidente seja formulado em quaisquer das fases no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, ocasionará a suspensão do processo principal até a decisão final do incidente (art. 134, *caput* e §§1º e 3º, do NCPC).

3.4 LEGITIMADOS

Primeiramente, destaca-se que a jurisdição é inerte, qual seja o Estado-Juiz precisa do impulso processual para proceder à desconconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual, não será aplicada de ofício, necessitando ocorrer o contraditório. Nos termos do art. 133 do NCPC, o incidente de desconconsideração depende de pedido da parte interessada ou do *Parquet*, nos processos que justificam a sua intervenção.

No caso do Ministério Público, o Enunciado n. 123 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) dispõe que “é desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconconsideração

⁸ NERY JÚNIOR, 2015, *op.cit.*, p. 574.

da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178”.

O art. 178 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o órgão ministerial deverá intervir em processos de “interesse público ou social; interesse de incapaz; litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”. Outrossim, o *Parquet* também terá legitimidade para pleitear o incidente em tela, por exemplo, nos casos de Proteção do Meio Ambiente, garantia essa constitucional (art. 225 da CF), na qual com a procedência de eventual Ação Civil Pública (ACP) para recuperação de degradação ambiental, ante a inexistência de patrimônio da sociedade societária para garantir a restituição de danos ocasionados, este poderá valer-se de tal instituto, com o findo de cobrir o ativo necessário para recuperação ambiental e as providências necessárias.

Ademais, é plenamente possível nos casos que há autorização do texto constitucional (art. 129, inciso I), desde que não haja vedação na legislação em vigor e observância de prazos e procedimentos específicos, v.g., art. 100, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90. Exemplificando, se ACP for procedente – decorreu prazo de 01 (um) ano sem habilitação de interessados compatível ao dano, o *Parquet* poderá promover a liquidação e execução da indenização devida, depositar em juízo e, após 05 (cinco) anos, reverter para fundo específico – recuperação ambiental – Lei n. 7.347/85.

3.5 PETIÇÃO DA INICIAL DO INCIDENTE, COMUNICAÇÃO DO DISTRIBUIDOR E DESPACHO INICIAL

O incidente será constituído de petição inicial e todos os requisitos legais (art. 319 do CPC/15), sob os efeitos de eventual emenda à inicial; e, caso não cumprido, ocasionará o indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, do CPC/15).

Nos termos do art. 134, § 1º, do NCPC efetuado a instauração do incidente, este será imediatamente comunicado ao distribuidor para as anotações de praxe. Isso ocorre não apenas para a simples certificação da informação, por registro, o requerimento à ação originária, mas especialmente para que conste nos registros a informação do pedido de desconsideração, o qual poderá interessar a eventuais outros credores da empresa⁹.

Feito isso, com o processo concluso, o magistrado despachará a inicial incidental. Presentes os requisitos legais da petição inicial (art. 319 do CPC/15), atentar-se-á se presente os pressupostos específicos legalmente previstos para o pleito, conforme dispõe o § 4º, do art. 134.

Acerca do preenchimento dos requisitos específicos do requerimento da desconsideração, o requerente deverá demonstrar os pressupostos materiais para

⁹ NERY JÚNIOR, 2015, *op.cit.*, p. 574.

tanto, devendo esclarecer na exordial a presença do abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (área direito civil).

Da mesma forma, tratando-se de relação consumerista, a análise voltar-se-á para a configuração/indícios de ocorrência de direito, excesso de poder, infrações da lei, ato ilícito ou fato, insolvência, má administração, isto é, hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor. Outra não é a observação do parágrafo em tela para os casos da aplicação à justiça do trabalho, ambiental, tributário e assim, por conseguinte.

Na realidade, o requerente, através de seu patrono devidamente constituído, deverá expor de forma minuciosa quais das hipóteses de confusão patrimonial ou aplicação de outra espécie de abuso de poder o caso versa, destacando pontualmente e de maneira zelosa sua incidência, frente ao direito material que regulamenta a desconsideração e demonstrar os indícios de violação do abuso da personalidade jurídica, sob as consequências jurídicas da emenda à inicial ou mesmo indeferimento, propiciando o juiz a oportunidade de regularização da lacuna existente no requerimento.

Presente tais pressupostos indispensáveis ao requerimento de desconsideração, o juiz recebe o incidente e determinará a suspensão do processo de execução ou cumprimento de sentença. Isto ocorre em virtude da alteração eventual (êxito no incidente) do polo passivo da relação jurídica albergada entre as partes, o qual será modificado para constar os administradores e sócios da pessoa jurídica. Assim, presentes os requisitos e pressupostos do requerimento do incidente, o juiz determinará a citação.

3.6 DEFESA

Primeiramente é mister destacar que o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica era reivindicada há cerca de 15 anos, cujo projeto de Lei n. 2.426/03 tramitava no Congresso Nacional a fim de buscar regulamentação para aplicação da desconsideração. Embora a desconsideração da personalidade jurídica estivesse disposta em diversos dispositivos de legais, não havia regulamentação. Assim, discutia-se acerca do problema do cerceamento de defesa e da ofensa ao princípio constitucional do contraditório, nas hipóteses em que se busca dar efetividade à desconsideração da personalidade jurídica, existindo inúmeras controvérsias na jurisprudência e doutrina.

O art. 135 do CPC diz que “instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para **manifestar-se** e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. Verifica-se a novidade trazida pelo Novo Código, em homenagem ao direito ao contraditório (arts. 5º, LV¹⁰, da CF, e 9º¹¹, do CPC/15), o incidente

10 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

11 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

de desconsideração de personalidade jurídica para viabilizar a obtenção da esfera jurídica de terceiro não demandado originariamente no processo, v.g., atingindo patrimônio de quem não foi processado e/ou foi parte/emitente de título executivo.

Para Fredie Didier¹², a regra do art. 135 concretiza-se o princípio do contraditório, sendo que o doutrinador sempre defendeu não existir possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica sem observância do princípio do contraditório. Tal dispositivo encerra, assim, antiga controvérsia que pairava na jurisprudência e doutrina, inclusive divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se observa, o dispositivo legal não asseverou que se cuida de resposta do réu, defesa, contestação etc.; apenas diz que trata-se de manifestação. Nesse sentido, Nelson Nery dispõe que:

O CPC 135 apenas fala em manifestação do sócio ou empresa do sócio ou da pessoa jurídica. Pressupõe-se, entre, que essa manifestação se dará por meio de petição. Mas nessa petição deverão ser apresentadas todas as alegações e argumentos pelos quais não seria possível o reconhecimento de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bem como requeridas as provas necessárias. É praticamente uma contestação aquele pedido incidente.

Em que pese o NCPC não tratar tal manifestação como resposta do réu, verifica-se que o réu tem que refutar todas as alegações trazidas no pleito inicial, sob os efeitos processuais das alegações do autor tornar-se fato incontroverso no incidente. Assim, é preciso a parte requerida contestar o pedido de desconsideração, inclusive podendo juntar aos autos documentos que desconstituem as alegações do requerente e requerer a produção de provas que entender pertinente.

Por sua vez, uma questão peculiar é se aplica o efeito da revelia pela ausência de manifestação do réu no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo que contestar o pedido formulado pelo autor é um ônus do réu; não se trata de um dever. Isso quer dizer que o demandado é livre para contestar ou não o pedido¹³, cuja inércia do réu lhe acarretará consequências desfavoráveis.

Ressalta-se que o efeito da revelia não é absoluto, porquanto podem existir nos autos elementos que levem à conclusão contrária ao pedido inicial, ou seja, quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com as provas dos autos, nos termos do art. 345, inciso IV, do CPC/15, motivo pelo qual a revelia não produzirá os efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

12 DIDIER JÚNIOR, 2015, *op. cit.*, p. 521.

13 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 180.

Neste caso, a parte requerente deverá manifestar se entende ser necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para melhor instrução do feito e comprovação dos fatos narrados na exordial.

3.7 POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA NO INCIDENTE

O NCPC, no art. 332, dispõe sobre o julgamento liminar de improcedência, que independe de citação do réu e fase instrutória, nas hipóteses em que o pedido se funda em tese jurídica que contrarie súmula do Supremo Tribunal Federal, acórdão de recursos repetitivos estabelecidos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou enunciados de súmula de Tribunal de Justiça acerca de direito local.

Nas lições de Fernando da Fonseca Gajardoni¹⁴, parece possível que o incidente seja liminarmente rejeitado, com fundamento no art. 332 do CPC/15, independentemente de citação do sócio ou da pessoa jurídica. Além disso, caso a parte requerente não concorde com a improcedência liminar, deverá interpor agravo de instrumento por se tratar de decisão interlocutória (art. 136 do NCPC), que não põe conclusão à fase cognitiva, tampouco à execução. Finalmente, com a interposição, não existindo reconsideração pelo magistrado, deverá a pessoa jurídica ou sócio ser devidamente citados para apresentação das contrarrazões¹⁵.

4. INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE: FASE INSTRUTÓRIA, DECISÓRIA, RECURSAL

4.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E FASE PREPARATÓRIA PARA INSTRUÇÃO

Na fase do procedimento comum, apresentada ou não a resposta do réu, inicia-se a fase de saneamento ou ordenamento do processo. Durante este período, o juiz, se for o caso, deverá adotar as providências que deixem o processo apto para que nele seja proferida decisão, chamada de julgamento conforme o estado do processo (art. 347 do CPC).

Assim, considerando que o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é uma forma incidental de verificar se estão presentes os pressupostos legais para a desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica, propiciando a defesa do réu (sócio ou pessoa jurídica) e a produção de provas que as partes entenderem devidas, se for o caso, entende-se que não há obrigação da fase de saneamento do incidente.

Contudo, após a manifestação do requerido acerca do incidente (defesa) e

¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*.

São Paulo: Forense, 2015. p. 879/880.

¹⁵ *Idem*.

manifestação do requerente sobre a defesa ora apresentada (réplica), o magistrado deverá designar audiência de instrução, se necessária e/ou requerida pelas partes.

4.2 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Havendo necessidade de audiência de instrução, especialmente para produção de provas, é possível a aplicação dos §§ 4º e seguintes do art. 357, do NCPC, bem como o capítulo do códex que dispõe acerca da audiência de instrução e julgamento (art. 358 e seguintes).

Assim, oferecido o rol de testemunhas, o juiz designará audiência de instrução onde elas serão ouvidas (art. 361, III). A audiência não se limita simplesmente a prova testemunhal, mas sim, também a outras devidamente admitidas em direito. Nessa senda, Marinoni¹⁶ leciona que “qualquer das partes do incidente pode se valer de todo e qualquer meio de prova legalmente admitido para prova das respectivas alegações”.

Da mesma forma, instalada a audiência no caso do incidente, nada obsta o magistrado em tentar conciliar as partes, conforme esclarece o art. 359 do CPC/15. Sendo frutífero acordo, a conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, nos termos do art. 334, § 1º, do CPC. Conseqüentemente, o processo originário que deu origem ao incidente será extinto pela realização de transação entre as partes, podendo inclusive promover o cumprimento de sentença contra os sócios que pactuaram o acordo na ocasião.

4.3 FASE DECISÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Finda a instrução, se for o caso, o incidente será resolvido por meio de decisão interlocutória (primeiro grau de jurisdição), segundo dispõe o art. 136 do Código de Processo Civil. No entanto, se a desconsideração for requerida na petição inicial do processo de conhecimento, esta será apreciada na sentença, isto é, no mérito do processo de conhecimento.

Acerca da fixação de honorários advocatícios ao vencedor, é disciplinado pelo art. 85, § 1º do CPC/15, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Sendo assim, a decisão proferida no incidente de desconsideração não enseja

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 107.

condenação em honorários sucumbenciais, pois o dispositivo legal retro garante que serão devidos apenas na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Com efeito, o NCPC não faz referência à condenação em honorários nos incidentes processuais, razão pela qual, não se pode proceder à interpretação extensiva do texto legal.

Destaca Fernando Fonseca, que seria possível sustentar que no recurso interposto contra a decisão que apreciar o incidente haveria hipótese para a condenação nos honorários advocatícios. Contudo, tal interpretação não parece a mais acertada; o art. 85, § 11, do CPC/15 dispõe que, ao apreciar o recurso, o tribunal “*majorará os honorários fixados anteriormente*”, de modo que, não tendo existido arbitramento na decisão a quo recorrida, será inadmissível fixá-los de maneira inédita em sede recursal¹⁷.

4.4 FASE RECURSAL

4.4.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como já mencionado retro, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso IV, do CPC, senão vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

Ressalta-se que a doutrina anterior ao NCPC destacava outras possibilidades para questionar a decisão, seja por meio dos embargos de terceiro ou objeção de não executividade, mas tal entendimento foi superado pelo NCPC, considerando que não existia procedimento específico para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica¹⁸.

A propósito, Nelson Nery¹⁹ tece comentários concisos acerca do artigo em tela que admite expressamente a possibilidade de agravo de instrumento da decisão de resolução do incidente de desconsideração, *verbis*: “A desconsideração da personalidade jurídica é um fato que impõe um severo trauma aos sócios da pessoa jurídica, em razão do impacto patrimonial sobre os bens. Dessa forma, a decisão que decide pela desconsideração da personalidade jurídica precisa, de fato,

¹⁷ GAJARDONI, Fernando, *op. cit.*, p. 884.

¹⁸ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 107.

¹⁹ NERY JÚNIOR, 2015, *op.cit.*, p. 2084.

ser solucionada antes da sentença, razão pela qual o dispositivo permite a imediata impugnação da decisão por meio de agravo de instrumento”.

Observa-se que o prazo para a **interposição do agravo de instrumento e sua resposta será de 15 (quinze) dias, ou seja, regra geral para todos os recursos**, exceto aos embargos de declaração, os quais continuam com prazo de 05 (cinco), com fundamento nos arts. 1.003, §5º e 1.023 do NCPC.

A respeito do efeito, caberá à parte agravante pleitear a atribuição do efeito suspensivo da decisão (caso o juízo *a quo* tenha decretado a desconsideração), nos termos do art. 1.019, inciso I, do NCPC, considerando que a decisão do incidente afasta a suspensão do processo que foi concedida com a instauração do incidente e permite a intimação ou citação do novo responsável para pagar a obrigações, sob as consequências dos atos de execução; isto é, agravo de instrumento tem apenas efeito devolutivo.

4.4.2 AGRAVO INTERNO

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser formulado perante o tribunal (competência originária), cabendo ao relator (decisão monocrática) decidir sobre o requerimento, conforme dispõe o art. 932, inciso VI, do NCPC: “Incumbe ao relator: [...] VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal”.

Desta forma, o parágrafo único do art. 136 c/c art. 1.021, ambos do mesmo diploma legal, dispõe que da decisão monocrática do incidente perante o tribunal caberá agravo interno, se a decisão for proferida pelo relator, isto é, o recurso em apelo será apreciado pelo colegiado.

O prazo para a interposição do agravo interno é de **15 (quinze) dias**, ou seja, regra geral para todos os recursos, salvo os embargos de declaração, os quais continuam com prazo de 05 (cinco), com fundamento nos artigos. 1.003, §5º e 1.023 do CPC/15.

Por fim, a título de exemplificação do incidente instaurado perante o Tribunal, o relator realizará o juízo de admissibilidade. Devidamente admitido o incidente, determinará a anotação no distribuidor, suspensão do processo, a citação e conduzirá a instrução probatória (art. 932, I), sendo admissível a expedição de carta de ordem para colheita de alguma prova perante o juízo de primeira instância, nos termos do art. 69, IV c/c § 2º, II, CPC/15 (pedido de cooperação jurisdicional)²⁰.

20 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Comarca de Dourados. **Grupo de Estudo do Novo CPC**. Disponível em <<https://grupoestudonovocpcdourados.wordpress.com/2015/11/24/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-cpc2015/>>. Acesso em: 06 mar.2016.

4.5 COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada consiste na aplicação do princípio da segurança jurídica, inclusive conta com respaldo de garantia constitucional estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Isso significa que, uma vez havendo pronunciamento jurisdicional acerca de determinada lide, precluso o manejo de recurso, ocorrerá à efetiva imutabilidade e vedação a nova discussão do conteúdo asseverado em decisão judicial de mérito.

Por sua vez, a respeito da coisa julgada material, Nelson Nery²¹ conceitua o seguinte: “Coisa julgada material é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da decisão de mérito (decisão ou sentença) não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC 502; LINDB 6º, § 3º). Somente ocorre se e quando a decisão de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, mas não o contrário”.

A respeito do art. 502 do NCPC que dispõe da coisa julgada material, José Tadeu Neves Xavier²² afirma que a redação do novo texto legal não faz qualquer menção expressa à sentença e sim à decisão de mérito, pois há hipóteses em que decisões interlocutórias podem adquirir e perfazer o instituto da coisa julgada.

De tal modo, tem-se que a decisão que aprecia e resolve o pedido de descon sideração da personalidade jurídica é de mérito, razão pela qual está apta à coisa julgada e à ação rescisória²³, nos termos do ar. 966 e seguintes do CPC/15 (dentro do prazo de dois anos).

4.6 PRECLUSÃO DA DECISÃO DO INCIDENTE E O EFEITO *EX TUNC*

O art. 137 do NCPC dispõe que “acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

Assim, verifica-se que após a instauração do incidente e decretada a descon sideração pelo magistrado e preclusa a decisão (não cabendo recurso – coisa julgada), a alienação ou oneração de qualquer patrimônio será ineficaz em relação ao requerente. Nesse prisma, Nelson Nery afirma: “Ineficácia de alienação ou oneração posterior: a intenção do dispositivo é punir a conduta do sócio ou administrador que aliena bens no curso do incidente. Todavia, parece mais correto considerar que a ineficácia da alienação ou oneração de bens ocorrida nessa situação incida apenas caso ocorram após a citação do

21 NERY JÚNIOR, 2015, *op.cit.*, p. 1192.

22 MACEDO, Elaine Harzheim. et al. *Novo código de processo civil anotado / OAB. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. p. 383.*

23 DIDIER JÚNIOR, 2015, *op. cit.*, p. 519.

sócio ou administrador para responder aos termos do incidente, ou após algum fato que dê a entender que tais pessoas tinham ciência da instauração”.

A propósito, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução, Marcelo Abelha²⁴, enfatiza o art. 790, § 3º, do NCPC e sua regular aplicação, vejamos: “Com isso se quer dizer que, se o exequente não encontrar bens no patrimônio do executado e requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e ss. do CPC, segundo o § 3.º supra, **a fraude à execução se verificará a partir da citação da pessoa jurídica nesse incidente**” (sem destaque no original).

Portanto, qualquer alienação ou oneração do patrimônio após a citação do réu no incidente processual e durante seu curso será considerado fraude à execução e tornará ineficaz o negócio celebrado entre o terceiro e o sócio (réu), atingindo as partes do processo originário e incidental. Frisa-se que tal entendimento do legislador, com a devida vênia, está equivocado e incentiva o cometimento de fraude à execução, conforme se verá no tópico a seguir.

4.7 O DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO E A FRAUDE À EXECUÇÃO. CRÍTICA.

O art. 789 do CPC/15 dispõe que o devedor responde com todos os seus patrimônios (bens) presentes e futuros para o adimplemento de suas obrigações pactuadas, com exceção nas restrições dispostas pela legislação (*v.g.*, hipóteses de impenhorabilidade de bens).

Conforme relatado no tópico supra, o art. 137 do CPC/15 (título III – intervenção de terceiros) assevera que acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução, será ineficaz, sendo que o art. 792 § 3º, determina que a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (título I – execução em geral).

Diante dos dispositivos legais supra, com o devido respeito, equivocou-se o legislador ao disciplinar que o reconhecimento da fraude contará a partir da citação do incidente, pois o que adianta ingressar com o incidente e for anotado da distribuição, se a fraude à execução somente será considerada a partir da citação do sócio.

Ora, veja-se que o devedor terá um lapso temporal para desfazer do patrimônio, inclusive aliada à facilidade para consultar o processo digitalmente e verificar que há um pleito de desconsideração e realizar os atos fraudulentos. De tal forma, a depender da Comarca e demanda jurisdicional, o ato de citação poderão perdurar meses, conforme o notório conhecimento do cotidiano forense.

24 ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 129.

Nessa linha, preleciona Marcelo Abelha, em seu Manual de Execução Civil²⁵, em consonância a crítica defendida por esse artigo:

Ora, é óbvio que o devedor, atuando como representante legal da pessoa jurídica na posição de réu/executado (ou, ao inverso, atuando como pessoa física no caso de desconsideração inversa), **irá promover a “venda de bens” da pessoa física muito antes de ser contra ele instaurado o incidente**, pois já será ele (na condição de representante da pessoa jurídica) réu ou executado na demanda capaz de levá-la à insolvência. **Deveria o legislador ter fixado o momento da fraude na primeira citação, da pessoa física ou jurídica**, tratando-se, respectivamente, de desconsideração da personalidade jurídica ou inversa, ou, no mínimo, **no pior dos cenários na data de instauração do incidente, sob pena de se tornar letra morta a fraude à execução** nesses casos, e assim **constituir uma brecha legal** para o réu/devedor/executado (representante da pessoa jurídica ou pessoa física) **manipular a alienação de bens** da pessoa (física ou jurídica) **muito antes de ser instaurado o incidente**. (sem grifos no original).

Em suma, neste particular, o Código de Processo Civil não contribui para uma melhor realização da justiça, pois prevê que a ineficácia da fraude ocorre a partir da citação da parte do incidente, ao invés da primeira citação já ocorrida no processo originário, o que seria mais justo. Além disso, desconexo o art. 792, inciso II ao prever que se considera fraude à execução quando a dívida estiver averbada no registro de imóveis do bem (matrícula junto ao Cartório Extrajudicial), a pendência do processo de execução, frente ao art. 792 § 3º que determina que a fraude à execução considera-se a partir da citação do incidente.

A seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 739.388-MG, 865.974-RS, 734.280-RJ, 140.670-GO, 135.228-SP, 186.633-MS e 193.048-PR), inclusive com súmula n. 375 do STJ, pondera que “reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Isso porque o registro de penhora gera presunção absoluta de conhecimento por terceiros. *Contrario sensu*, a penhora não registrada gera apenas presunção relativa, impondo-se ao credor o ônus de provar que o adquirente sabia que sobre o bem pendia alguma restrição²⁶.

Aliás, se não houver o registro na matrícula do imóvel, há presunção de relativa

25 ABELHA, Marcelo. 2015, *op. cit.*, p. 128.

26 TJ-DF - APL: 33581320058070006 DF 0003358-13.2005.807.0006, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/04/2009, DJ-e p. 25).

de boa-fé e o credor deverá comprovar a má-fé do terceiro adquirente.

Consoante ao destacado, ante a insegurança jurídica do credor não satisfazer seu crédito, considerando a ausência de elo entre alguns pontos da desconsideração (procedimento) com o processo de execução, a solução é a parte requerente, ao instaurar o incidente, na própria inicial, solicitar ao juiz o deferimento do **protesto contra alienação de bens**, procedendo-se ao registro junto à matrícula do imóvel, independentemente de citação, nos termos do art. 301 do NCPC. Com efeito, haverá a garantia de presunção absoluta de conhecimento de terceiros que, se adquirir o imóvel, terá ciência do incidente (trâmite da ação) e eventual responsabilidade patrimonial, sendo considerado terceiro de má-fé, garantindo maior segurança jurídica ao credor.

Sem a adoção do zelo pelo operador do direito ao instaurar o incidente, haja vista a dissonância prevista no NCPC, poderá perpetuar-se o brocardo popular “*ganhou, mas não levou*”, inclusive podendo o profissional responder civilmente por seus atos sem diligência e busca para a melhor e mais célere solução do conflito em favor do seu cliente.

É importante frisar que há vozes da doutrina²⁷ que asseveram que o reconhecimento da alienação ou oneração irregular não é exatamente aquele em que o incidente é instaurado, mas sim, o da citação do responsável, inclusive com a dicção do enunciado n. 52 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado (ENFAM), dispondo: “A citação a que se refere o art. 792, §3º, do CPC/15 fraude à execução é a do executado originário, e não aquela vista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135, do CPC/95)”.

Aliás, na mesma consonância afirma Guilherme Rizzo Amaral²⁸, que assim exemplifica: “Sendo **sociedade “comercial” ré em um processo judicial, uma vez citada**, tem-se que a partir daí a alienação de bens de seus sócios, ainda que não tenham sido citados, **será considerada ineficaz em relação ao credor que move ação**, desde que, é claro, configuradas tanto algumas hipóteses de desconsideração (art. 50 do CC) quanto de fraude à execução (art. 192, I a V)” (sem grifos no original).

Asseverar que a alienação ou oneração do bem realizada depois da citação da parte do incidente, cuja personalidade jurídica busca desconsiderar, parece não ser o melhor entendimento à solução deste importante instituto jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a teoria da desconsideração da personalidade jurídica integra

27 XAVIER, José Tadeu Neves. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. Ano 63, n. 458, Publicação: dezembro de 2015. p. 55/56.

28 AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 825.

expressamente o direito material e a prática jurídica, o instituto carecia de disposição processual por parte do legislador, a fim de garantir a segurança jurídica, o contraditório e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal, ao aplicar a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.

A inovação do NCPC possui escopo de garantir maior segurança às relações jurídicas, reafirmando o princípio da autonomia jurídica entre a pessoa jurídica e o seu sócio ou representante legal, evitando discricionariedade por parte do julgador para ser atingido o patrimônio dos sócios ou da empresa (desconsideração inversa).

No decorrer do presente artigo debateu-se o incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica, o qual recebeu um título próprio no Capítulo IV do Título III, que trata da intervenção de terceiros no processo (arts. 133 a 137, CPC/15), as principais regras processuais a respeito do instituto e suas conseqüências práticas no decorrer do processo de execução, cumprimento de sentença, ou até mesmo quando pleiteado na petição inicial no processo de conhecimento.

Contudo, advirta-se que essa preocupação de zelo por parte do legislador poderá tornar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica um mecanismo ineficaz, porque poderá oportunizar ao devedor (réu) mal-intencionado dissipar seu patrimônio, prologando ou até mesmo frustrando a busca da satisfação do crédito pela parte credora (exequente/requerente).

À derradeira, com a instrumentalização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá haver conflito entre a efetividade das decisões judiciais e duração razoável do processo *versus* o contraditório e a segurança jurídica, em especial, nas hipóteses de incidência de aplicação da teoria menor da desconsideração (consumidor, trabalhista, ambiental etc.), trazendo repercussões processuais e práticas, as quais serão dirimidas com a aplicação do mecanismo e formação de jurisprudência e doutrina aos casos apresentados a julgamento.

6. REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. I.

_____. **Recurso de Terceiro – Juízo de Admissibilidade**. 2. ed., Revista dos Tribunais, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v.1.

MACEDO, Elaine Harzheim. et al. **Novo código de processo civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)**. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Comarca de Dourados. **Grupo de Estudo do Novo CPC**. Disponível em <<https://grupoestudono-vocpcdourados.wordpress.com/2015/11/24/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-cpc2015/>>. Acesso em: 06 mar.2016.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora LTr, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Agravos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4.3.2, 2014.

Recebido em: 26.10.2016

Primeira revisão: 17.11.2016

Aceito em: 09.12.2016